



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 19 AGOSTO de 1991

ACORDÃO N.º 303 - 26.592

Recurso n.º 113.057 - Processo n.º 10283/006430/90-16

Recorrente GRADIENTE INDUSTRIAL S/A

Recorrid IRF - PORTO - MANAUS - AM.

A emissão de Guia de Importação mesmo após o embarque no exterior e a entrada do produto estrangeiro no território nacional. Documento válido para a importação. Desclassificada a penalidade do inciso II para o inciso VI do art. 526, do R.A.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos, **A C O R D A M** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por **unanimidade** de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; no mérito, por **unanimidade** de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para desclassificar a penalidade do inciso II para o inciso VI do art. 526 do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 19 de AGOSTO de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator

Rosa Maria Salvi da Chavalheira
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 20 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, SANDRA MARIA FARONI, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (suplente), SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

Ausente, justificadamente MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

RECURSO 113.057 -

ACÓRDÃO 303 - 26.592

RECORRENTE: GRADIENTE INDUSTRIAL S/A

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada, pelo ART. 526, II, do RA, por haver introduzido no País produto estrangeiro antes de emitida a GI.

Em impugnação tempestiva é alegado que na autuação não são mencionadas as datas em que a mercadoria entrou no País e nem a da emissão da GI o que implicaria em nulidade do feito.

Diz que anteriormente a capitulação dada no desembarço da mercadoria sem a prévia emissão da GI, aplicando o § 2º, incisos I e II do ART. 526 do RA, não podendo ocorrer repentina mudança de critérios, salvo casos novos e a própria "autoridade" na pessoa da SUFRAMA E DA CACEX obstaculou o regular procedimento da obtenção da GI, empecilhos principalmente da última, conforme foi noticiado amplamente nos jornais.

Afirma que a Secretaria da Receita Federal em repetidos atos fala que "na ocorrência de caso fortuito ou força maior o prazo será dilatado".

O costume, outra capitulação que vinha sendo empregada, é fato gerador de direito.

Ela contesta o AI na sua totalidade e protesta por prova pericial para provar o alegado.

Na informação fiscal é dito que no Campo 29 do Quadro 11 da DI é citada a data de chegada da mercadoria e no Campo 2 da GI consta o dia de sua emissão. Ambos os documentos são firmados pelo importador e que foi aplicado o estrito termo da legislação.

Em diversos "consideranda", a decisão monocrática fala ser a GI documento especial no despacho, aludindo, no caso da Zona Franca, ao ART. 35 do DL 1455/76 e o item I da Portaria Interministerial MF/MI 192 de 02.06.76 o qual afirma deverem as importações da Zona Franca serem sujeitas à prévia obtenção da GI ao embarque no exterior; que "a nulidade da medida fiscal, inclusive pericial, não têm cabimento, pois, evidenciado está, que, as datas de entrada das merca

dorias em território nacional e a de emissão da GI são de seu inteiro conhecimento, em virtude de as mesmas constarem da DI, firmada pelo importador, que, inclusive é o detentor da GI e outros documentos ins^{tr}uintes do despacho aduaneiro de importações"; que a aplicação da multa decorre de fato material sabido-importação sem GI ou documento equivalente e que o fato de a Guia ter sido obtida após o ingresso no território nacional não anula o fato em si e, além de outros, julgou procedente a ação movida.

Em Recurso tempestivo é abordada a tese da mudança de orientação adotada pela Repartição Aduaneira.

Citando LEIB SOIBERMAN, defende o costume como fonte geradora de direito.

Estende-se também ao comentar os conceitos de caso fortuito e de força maior.

Finalmente insurge-se contra cerceamento de seu direito de defesa, por ter sido negada a realização de exame pericial.

Pede a reforma da decisão e, se tal não alcançar, que se retorne à punição anterior, ART. 526, § 2º, incisos I e II.

Foi lavrado Auto de Infração complementar, pois, não constava no verso da DI a exigência da multa como citado no Auto de Infração original. Reaberto prazo para nova impugnação, a RECTE repetiu sua argumentação e contesta a prática da correção efetuada.

É o Relatório. 

V O T O

Não acolho a preliminar de cerceamento do direito de defesa por ter sido negado exame pericial em razão de não haver clara definição do que seria tal exame e por julgá-lo desnecessário para formação do convencimento dos julgadores.

Entendo que a importação não ocorreu a descoberto de GI. A mesma, emitida após a entrada dos bens no território nacional, existe.

Só se configuraria a hipótese da penalidade prevista no ART. 526, II, do RA, se a Guia não fosse expedida. Ora, se ela foi pedida e o órgão competente para esse controle autoriza sua edição, descabe falar-se em importação ao desamparo de GI.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para desclassificar-se a penalidade do inciso II para a do VI do ART. 526 do RA, que considera infração o embarque de mercadoria no exterior antes de emitida a GI.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1991.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator